Boletim do Trabalho e Emprego

10

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 441\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 67

N.º 10

P. 601-640

15-MARÇO-2000

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— SDF Portugal — Serviço de Distribuição Frigorífica, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	603
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios para a revisão da portaria de regulamentação do trabalho para os trabalhadores administrativos	603
Portarias de extensão:	
 PE das alterações do CCT entre a HR-Centro — Assoc. dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 	604
 PE dos CCT entre a APROSE — Assoc. Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal e entre a ANACS — Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA — Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas	605
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros	605
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	606
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros — Alteração salarial e outra	608
— AE entre a AIL — Assoc. dos Inquilinos Lisbonenses e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outra	609
— AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	623
— AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Faro e outros — Alteração salarial e outras	624

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:	
— União dos Sind. de Viseu/Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacio- nal — USV/CGTP-IN — Alteração	626
— Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo — SACTV — Cancelamento	634
II — Corpos gerentes:	
— União dos Sind. de Viseu/Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional — USV/CGTP-IN	634
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal — Alteração	636
— Assoc. Portuguesa do Ensino Superior Particular — APESP — Nulidade parcial	638
II — Corpos gerentes:	
— Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul	639
— Assoc. dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Dist. de Lisboa	639
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A.	640
— A. M. Almeida, Veículos e Peças, L. ^{da}	640
— Oficinas Gerais de Material de Engenharia	640

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

 $\label{eq:ACT-Acordo} \textbf{ACT} - \textbf{Acordo colectivo de trabalho}.$

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. - Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — *Depósito legal n.º 8820/85* — Tiragem: 3100 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

SDF Portugal — Serviço de Distribuição Frigorífica, L.^{da} — Autorização de laboração contínua

A empresa SDF Portugal — Serviço de Distribuição Frigorifica, L.da, com sede na Estrada Nacional n.º 10, Terminal TIR, em Alverca do Ribatejo, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações sitas no Porto, Rua de Afonso Cordeiro, 832, 4450 Matosinhos, e no Carregado, Quinta dos Cónegos, Trombeta, 2850 Carregado, assim como em todas as suas instalações que se destinem ao exercício daquela actividade.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina da lei geral do trabalho.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente com a necessidade de optimizar a gestão logística, em especial no que concerne à recepção e distribuição dos produtos alimentares junto das médias e grandes superfícies comerciais, objectivo difícil de concretizar no período normal de funcionamento, e ainda na necessidade de obter uma maior rentabilidade de instalações e equipamentos, permitindo ampliar a sua capacidade competitiva e dar resposta às solicitações crescentes do mercado. Por outro lado, desta forma será possível não só manter os postos de trabalho existentes como, eventualmente, criar novos postos de trabalho. A empresa já requereu autorização para laboração contínua nas suas instalações sitas no lugar da sede, tendo a mesma sido autorizada.

Os trabalhadores envolvidos declararam, por escrito, a sua concordância com o regime de laboração pretendido.

Assim, e considerando:

- Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- 2) Que os trabalhadores foram ouvidos;
- 3) Que a lei geral do trabalho não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa SDF Portugal — Serviço de Distribuição Frigorífica, L.da, a laborar continuamente nas suas instalações sitas no Porto, Rua de Afonso Cordeiro, 832, 4450 Matosinhos, e no Carregado, Quinta dos Cónegos, Trombeta, 2850 Carregado, assim como em todas as suas instalações que se destinem ao exercício daquela actividade.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Fevereiro de 2000. — O Secretário de Estado do Comércio e Serviços, *Osvaldo Alberto do Rosário Sarmento e Castro*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *Paulo José Fernandes Pedroso*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios para a revisão da portaria de regulamentação do trabalho para os trabalhadores administrativos.

As condições de trabalho para os trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva específica, convencional ou administrativa são reguladas

pela portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1996, cuja tabela salarial e subsídio de refeição foram, entretanto, objecto de actualização através da portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1999.

Subsistindo as razões que têm justificado a emissão e a revisão da referida portaria, ou seja, a inexistência

de associações patronais aptas a celebrar convenções colectivas de trabalho, determino o seguinte:

- 1 É constituída, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a actualização da portaria de regulamentação do trabalho para os trabalhadores administrativos.
 - 2 A comissão técnica terá a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, que coordenará os trabalhos da comissão:

Um representante do Ministério do Equipamento Social;

Um representante do Ministério da Administração Interna:

Um representante do Ministério da Economia; Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

Um representante do Ministério da Cultura;

Um assessor nomeado pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Um assessor nomeado pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços;

Um assessor nomeado pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Um assessor nomeado pela CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal;

Um assessor nomeado pela CCP — Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;

Um assessor nomeado pela CIP — Confederação da Indústria Portuguesa.

3 — A comissão técnica poderá ouvir, oficiosamente ou quando solicitadas, quaisquer associações patronais ou sindicais interessadas nela não representadas.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 24 de Fevereiro de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a HR-Centro — Assoc. dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a HR-Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidarie-dade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre

a HR-Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1999, são estendidas, nos distritos de Coimbra, Leiria, Castelo Branco, Guarda e no concelho de Ourém:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas abastecedoras de aeronaves, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições e os trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normais legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 24 de Fevereiro de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE dos CCT entre a APROSE — Assoc. Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal e entre a ANACS — Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA — Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas.

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e entre a ANACS — Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA — Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril, e 24, de 29 de Junho, ambos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e âmbito sectorial previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1999, na sequência do qual o STSN — Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte deduziu oposição à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica por si outorgada.

Procedeu-se à audiência dos interessados.

A citada regulamentação colectiva específica acha-se consubstanciada no CCT entre a Associação de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e o STSN — Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984. Esta exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da portaria.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APROSE Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e entre a ANACS Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril, e 24, de 29 de Junho, ambos de 1999, são, quanto ao primeiro, no território do continente e, quanto ao segundo, nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro, extensivas:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem as normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 24 de Fevereiro de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo

neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título e nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissoes e categorias profissionais nela prevista;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não repesentados nas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, as entidades empregadoras cuja actividade seja o comércio de armazenagem e ou distribuição por grosso de produtos alimentares (mercearias), distribuição de bebidas, armazenagem, importação e exportação de frutos e produtos hortícolas, sementes e outros, armazenagem e exportação de azeites, exercendo a sua actividade no continente e nas Regiões Autónomas, filiadas nas associações ADIPA, ANAIEF e Casa do Azeite e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas do CCT será acrescida uma diuturnidade de 1350\$ por cada dois anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária mínima de 7300\$ para despesas de alimentação e alojamento, tendo os trabalhadores direito de opção pelo pagamento destas despesas contra apresentação de documento comprovativo, com a devida justificação.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias, com o direito de opção referido no número anterior:

Alojamento — 4450\$; Almoço ou jantar — 1500\$; Pequeno-almoço — 300\$.

Nota. — O pequeno-almoço será devido quando o trabalhador se ache deslocado ou inicie o serviço antes do seu horário de trabalho.

3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

6 — Os caixas, cobradores e os motoristas/vendedores/distribuidores, bem como outros trabalhadores que exerçam habitual e predominantemente funções de pagamentos ou recebimentos de valores, têm direito a um abono mensal para falhas de 2850\$ enquanto exercerem efectivamente essas funções. Este abono pode ser substituído por um seguro que cubra integralmente esse risco.

7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO XII

Questões finais e transitórias

Cláusula 63.ª

Entrada em vigor da tabela salarial

As retribuições certas mínimas constantes do anexo $\scriptstyle\rm II$ e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

As restantes apenas com a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego.*

ANEXO II Retribuições certas mínimas

Grupos	Retribuições
I	124 900\$00 117 300\$00 111 500\$00 102 750\$00 95 150\$00 86 550\$00 79 100\$00 76 800\$00 64 000\$00 64 000\$00 63 900\$00

Lisboa, 20 de Janeiro de 2000.

Pela ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANAIEF — Associação Portuguesa dos Grossistas de Hortofrutícolas e dos Operadores dos Mercados Abastecedores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Casa do Azeite — Associação do Azeite de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

 $\label{eq:pelaFETESE} Pela \ FETESE \ -- \ Federação \ dos \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços:$

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESHAT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

 ${\it Pelo SITRA-Sindicato \ dos \ Trabalhadores \ Rodoviários \ e \ Afins:}$

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria de Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2000. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Fevereiro de 2000.

Depositado em 3 de Março de 2000, a fl. 34 do livro n.º 9, com o n.º 31/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 A presente convenção destina-se a rever o CCT para a indústria de prótese dentária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas posteriormente.
- 2 Esta convenção aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Indus-

triais de Prótese e, por outra, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no âmbito das associações sindicais outorgantes.

3 — A revisão ao n.º 1 apenas altera as matérias do CCT constantes das cláusulas e anexo seguintes da presente convenção.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 A presente convenção vigarará nos termos legais, produzindo as tabelas de retribuições mínimas efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, sem quaisquer outros reflexos.
- 2 De igual forma terá efeitos a 1 de Janeiro de 2000 o subsídio de alimentação.

CAPÍTULO XII

Previdência e outras regalias

.....

SECÇÃO II

Outras regalias

.....

Cláusula 77.ª-A

Subsídio de alimentação

A todos os trabalhadores é atribuído um subsídio de alimentação de 938\$ por dia de trabalho.

ANEXO IV

Retribuições certas mínimas

1 - Sector específico da prótese dentária

Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
Técnico-coordenador Técnico de prótese dentária Técnico da especialidade de acrílico, ouro e cromocobalto Ajudante de prótese dentária com mais de quatro anos Ajudante de prótese dentária de dois a quatro anos Ajudante de prótese dentária até dois anos	172 600\$00 159 900\$00 138 800\$00 112 600\$00 93 800\$00 80 700\$00

1.1 - Profissões complementares/acessórias

Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
Estagiário	65 400\$00 (*) (*)

^(*) Regime do salário mínimo nacional nos termos legais

2 -Sector administrativo e outros

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I II III IV V VI VI	Contabilista/técnico de contas Guarda-livros/chefe de secção Primeiro-escriturário Segundo-escriturário/recepcionista de 1.ª Terceiro-escriturário/recepcionista de 2.ª Distribuidor/estagiário dos 1.º e 2.º anos (esc.)	159 400\$00 122 700\$00 97 400\$00 90 200\$00 82 500\$00 76 200\$00

 $\it Nota. - As$ demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2000.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

 $\label{eq:pelaFETESE} Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:$

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 22 de Fevereiro de 2000.

Depositado em 3 de Março de 2000, a fl. 34 do livro n.º 9, com o n.º 32/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a AIL — Assoc. dos Inquilinos Lisbonenses e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outra.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga por uma parte a AIL — Associação dos Inquilinos Lisbonenses e, por outra, as associações sindicais outorgantes e os trabalhadores ao serviço daquela por estas representados.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária têm um período de vigência máxima de 12 meses e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano. O restante clausulado tem um período de vigência de 24 meses após a sua publicação e até ser substituído por um novo.
- 3 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a entrada em vigor da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária e 20 meses para o restante clausulado.
- 4 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária acompanhada de proposta de alteração.

- 5 A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da data de recepção daquela.
- 6 A contraproposta incluirá resposta inequívoca para todas as propostas apresentadas pela outra parte.
- 7 Se a resposta não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.
- 8 As negociações devem iniciar-se nos 15 dias seguintes à apresentação da resposta à proposta de revisão do acordo de empresa.
- 9 Este AE mantém-se em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

CAPÍTULO II

Actividade sindical e da comissão de trabalhadores

Cláusula 3.ª

Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito de organizar e desenvolver actividade sindical no interior da AIL, nos termos do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, e deste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 À AIL é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- 3 A constituição, atribuição, competência e modo de funcionamento das comissões sindicais e intersindicais, criadas ou a criar, serão da exclusiva responsabilidade dos trabalhadores.

Cláusula 4.ª

Comunicação à AIL

- 1 A constituição da comissão sindical será comunicada à AIL por carta registada, com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comissões sindicais, e da qual constarão os nomes dos respectivos delegados sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 5.ª

Comissões sindicais

- 1 Para efeitos deste AE entende-se por dirigentes sindicais os membros dos corpos gerentes das associações sindicais e federações outorgantes.
- 2 Delegados sindicais são os representantes dos sindicatos na AIL que são eleitos pelos trabalhadores e constituem as comissões sindicais.
- 3 As comissões sindicais e intersindicais têm competência para desenvolver actividade sindical no interior da AIL.

4 — Cada elemento referido no n.º 1, beneficiará de crédito de quatro dias úteis de trabalho por mês mantendo o direito à retribuição.

Cláusula 6.ª

Comissão de trabalhadores

- 1 A comissão de trabalhadores é eleita segundo a regulamentação inserta na Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.
- 2 Os membros da comissão de trabalhadores têm direito a intervir, nomeadamente:
 - a) Obter esclarecimentos em toda e qualquer matéria que tenha repercussões nas condições de trabalho;
 - b) Analisar qualquer hipótese de mudança de local de trabalho;
 - c) Serem informados e darem parecer sempre que a AIL preceda a reestruturação de serviços, nomeadamente por causa de melhorias tecnológicas ou reconversão de postos de trabalho.
- 3 Para o exercício das suas funções cada um dos membros da comissão de trabalhadores dispõe de um crédito de quarenta horas mensais.

Cláusula 7.ª

Garantias dos representantes dos trabalhadores

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos das comissões sindicais e de trabalhadores, delegados sindicais e ainda os trabalhadores com funções sindicais em instituições têm direito a exercer normalmente as funções sem que tal posse constituir entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para melhoria da sua remuneração, provocar despedimento ou sanções, ou ser motivo de mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.
- 2 Os delegados sindicais têm direito, cada um, a um crédito de oito horas por mês para o exercício das respectivas funções.

Cláusula 8.ª

Reuniões das comissões sindicais e de trabalhadores com a direcção da AIL

- 1 As comissões sindicais e a comissão de trabalhadores serão recebidas, sem perda de retribuição, pela direcção da AIL ou por um seu representante, em princípio dentro do horário de trabalho, sempre que o requeiram. Em casos de urgência poderão tais reuniões ter lugar fora das horas de serviço.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões das comissões sindicais ou da comissão de trabalhadores com a direcção da AIL ou seu representante, em princípio, devem ser anunciadas aos trabalhadores.
- 3 O tempo despendido nas reuniões não conta para o crédito de horas estipulados no n.º 3 da cláusula 6.ª, bem como o estabelecido na cláusula 7.ª, respectivamente.

Cláusula 9.ª

Deveres de informação

É dever da AIL prestar às associações sindicais outorgantes todas as informações e esclarecimentos solicitados por estas quanto ao cumprimento deste AE.

Cláusula 10.ª

Quotização sindical

A AIL obriga-se a cobrar e a enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhados dos respectivos mapas, desde que aqueles tenham dado autorização para o efeito.

CAPÍTULO III

Admissão, carreira e mobilidade profissional

Cláusula 11.^a

Admissão

- 1 Só podem ser admitidos ao serviço da AIL os trabalhadores que satisfaçam as condições específicas indicadas neste AE.
- 2 É vedado à AIL estabelecer limites máximos de idade de admissão.

Cláusula 12.ª

Recrutamento e selecção

Sempre que a AIL proceda a recrutamento, será o mesmo objecto de divulgação junto dos trabalhadores por documento afixado em local acessível a todos ou através de circular interna.

Cláusula 13.^a

Período experimental

- 1 O período experimental dos trabalhadores contratados sem termo será de 45 dias.
- 2 O período experimental do trabalhador contratado a termo por fracção superior a seis meses será de 30 dias e de 15 dias quando contratado por prazo igual ou inferior a seis meses.
- 3 O período experimental poderá prolongar-se até 180 dias para os trabalhadores a quem é exigido elevado grau de responsabilidade ou pela alta complexidade técnica das funções a desempenhar, sendo acordado em cada caso pelas partes, dentro dos limites legais estabelecidos.
- 4 A rescisão do contrato de trabalho dentro do período experimental não obriga nenhuma das partes a conceder à outra aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.
- 5-A antiguidade do trabalhador conta sempre desde o início do período experimental.

Cláusula 14.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão obrigatoriamente classificados pela AIL segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o anexo I, no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor.
- 2 Quando os trabalhadores desempenhem funções que correspondam a diferentes categorias serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as funções que vinham a desempenhar.
- 3 As classificações efectuadas de acordo com o $\rm n.^o$ 1 desta cláusula produzem efeitos nos termos do $\rm n.^o$ 2 da cláusula $\rm 2.^a$

Cláusula 15.ª

Definição de promoção

Considera-se promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior, ou ainda a mudança para funções que impliquem uma retribuição mais elevada.

Cláusula 16.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que o trabalhador substitua outro de categoria profissional e retribuição superior passará a receber esta última retribuição durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Se o desempenho de funções referido no n.º 1 se mantiver por um período de seis meses seguidos, o trabalhador adquirirá o direito não só à remuneração como também à categoria, excepto se a substituição for motivada por doença, acidente de trabalho ou prestação de serviço militar.
- 3 A atribuição da categoria profissional produz efeitos desde o dia em que iniciou a substituição.

Cláusula 17.ª

Formação profissional

- 1 A AIL providenciará o aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores, quer promovendo acções de formação adequadas, quer informando e incentivando a sua participação em cursos com interesse para a sua actividade, facilitando, dentro do possível, a sua frequência e a preparação para as respectivas avaliações, se as houver.
- 2 As acções de formação profissional deverão ocorrer durante o horário de trabalho, sempre que possível, sendo o tempo nelas despendido, para todos os efeitos, considerado como tempo normal de trabalho.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 18.^a

Deveres da AIL

A AIL obriga-se a:

 a) Tratar e respeitar o trabalhador na sua dignidade pessoal e profissional;

- b) Pagar-lhe uma retribuição justa e adequada ao seu trabalho:
- Não exigir do trabalhador a execução de tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional ou capacidade física;
- d) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas não compreendidas na categoria para que foi contratado;
- e) Não exigir ao trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- f) Proporcionar-Îhe boas condições de trabalho, tento do ponto de vista físico como moral, nomeadamente em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho;
- g) Segurar todos os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho, incluindo os que ocorram durante as deslocações, de ida e regresso do trabalho e durante os intervalos para refeições;
- Índemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional;
- f) Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade;
- *j*) Facultar ao trabalhador o seu processo individual, sempre que aquele o solicite;
- k) Passar certificado ao trabalhador contendo todas as referências por ele expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- Cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, deste AE e das normas que o regem;
- m) Prestar ao trabalhador arguido em processo penal por facto ocorrido no exercício das suas funções profissionais, desde que não se verifique a prática de ilícito disciplinar, toda a assistência jurídica, nomeadamente no custeamento das despesas originadas pela deslocação a tribunal e a outras instâncias judiciais;
- n) Assegurar aos seus trabalhadores assistência jurídica e judicial em processo a defender, desde que constante do objecto social da Associação, isentando-os do pagamento das taxas de serviço em vigor.

Cláusula 19.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido à AIL:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros de trabalho;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei ou quando, precedendo autorização do IDICT, haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto no artigo 23.º da lei do contrato de trabalho (LCT);
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto no artigo 24.º da LCT;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela AIL ou por outra entidade por ela indicada;

- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias resultantes da antiguidade;
- Despedir qualquer trabalhador em contravenção com o disposto neste AE.

Cláusula 20.ª

Princípio da não discriminação

Constitui dever da AIL respeitar e fazer respeitar, em todas as relações reguladas pelo AE, o princípio da não discriminação em função do sexo, da ideologia política, da raça, da confissão religiosa ou da sindicalização.

Cláusula 21.ª

Deveres dos trabalhadores

Todos os trabalhadores devem:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os cooperadores, os seus superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a AIL;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à AIL, nomeadamente não negociando por conta própria e alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de trabalho ou actividades;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela AIL;
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da AIL;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- h) Cumprir e fazer cumprir as instruções de ordem técnica e as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Comunicar à AIL, em tempo útil, todas as mudanças de residência, e facultativamente o estado civil e currículo escolar ou académico;
- j) Apresentar, por escrito, os pedidos de esclarecimento e as reclamações, directamente, através da via hierárquica respectiva, ou por intermédio dos seus representantes sindicais, ou da comissão de trabalhadores.

CAPÍTULO V

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 22.ª

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal não pode ser superior a trinta e cinco horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

- 2 O horário estabelecido no número anterior não prejudica outros de duração inferior que estejam, ou venham, a ser praticados.
- 3 O período máximo diário de trabalho é fixado em sete horas.
- 4 Os dias de descanso complementar e semanal são, respectivamente, o sábado e o domingo.

Cláusula 23.ª

Horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 2 A alteração do horário de trabalho carece sempre de aviso prévio ao trabalhador interessado e do parecer das organizações representativas dos trabalhadores (ORT).
- 3 O controlo do cumprimento dos horários de trabalho, da sua pontualidade e assiduidade é da exclusiva competência da AIL.
- 4 A AIL deve afixar em local bem visível o mapa do horário de trabalho.

Cláusula 24.ª

Intervalo de descanso

O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a uma hora, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

Cláusula 25.ª

Tolerância de ponto

- $1-\mathrm{No}$ período da manhã haverá tolerância de entrada ao serviço até quinze minutos, com o máximo de cento e vinte minutos mensais. A partir deste limite os tempos de atraso contarão para efeitos de falta.
- 2 A AIL concederá a cada trabalhador dois dias de tolerância de ponto em cada ano, na forma de pontes, conforme calendário a elaborar e acordar com a comissão de trabalhadores no início de cada ano, ficando o dia 31 de Dezembro estabelecido como dia de tolerância de ponto.
- 3 As tolerâncias de ponto não poderão prejudicar o normal funcionamento dos serviços da AIL, devendo, para o efeito, ser assegurados os serviços mínimos, que não poderão ultrapassar os 30% dos trabalhadores de efectivo do estabelecimento da sede, excluindo-se, para este caso, os restantes estabelecimentos.

Cláusula 26.ª

Períodos de pausa

1 — Nos primeiro e segundo períodos de trabalho diário podem os trabalhadores fazer uma interrupção por quinze minutos para tomarem uma pequena refeição. 2 — Compete à hierarquia verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 e assegurar o normal funcionamento dos serviços.

Cláusula 27.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Podem ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento da AIL, os trabalhadores que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Exercício de cargos de direcção, de confiança, ou fiscalização;
 - Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que pela sua natureza só podem ser executados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
 - c) Exercício regular de actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.
- 2 Os requerimentos de isenção, devidamente fundamentados e acompanhados de declaração de concordância do trabalhador, serão dirigidos aos serviços regionais do IDICT.
- 3 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e feriados.
- 4 A isenção de horário de trabalho será cancelada logo que cessem os motivos que justifiquem a adopção desse regime, mas não antes do termo do período autorizado.
- 5 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho terão direito a uma remuneração calculada no valor percentual de 33 % da sua remuneração base.

Cláusula 28.a

Trabalho suplementar

Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do período normal de trabalho.

Cláusula 29.^a

Obrigatoriedade da prestação de trabalho suplementar

- 1 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, nomeadamente motivos graves da sua vida pessoal ou familiar, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 2 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores:
 - a) Deficientes;
 - b) Grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses:
 - c) Menores.

Cláusula 30.ª

Condições da prestação de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando houver que fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de um trabalhador com carácter permanente ou a termo certo. 2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em caso de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a AIL ou para a sua viabilidade.

Cláusula 31.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar previsto no n.º 1 da cláusula $28.^{\rm a}$ fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
 - a) Duzentas horas de trabalho por ano;
 - Duas horas por dia normal de trabalho, salvo se, excepcionalmente, houver necessidade de prolongar este período;
 - c) O número de horas igual ao período normal de trabalho, se o trabalho suplementar for prestado nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.
- 2 O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 29.ª não fica sujeito a quaisquer limites.
- 3 Caso a Inspecção-Geral do Trabalho não reconheça, em despacho fundamentado, a existência das condições constantes do n.º 2 da cláusula 29.ª, o trabalho suplementar prestado fica sujeito ao regime do n.º 1 da mesma cláusula.

Cláusula 32.ª

Remunerações do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes;
 - c) No caso de ser prestado no período de trabalho nocturno, acresce a percentagem de 25%.
- 2 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.
- 3 Não é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação não tenha sido prévia e expressamente determinada pela AIL.
- 4 O valor da remuneração horária será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RHT = (RM \times 12):(52 \times N)$$

sendo RM o valor da retribuição mensal e N o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 33.a

Descanso compensatório decorrente da prestação de trabalho suplementar

1 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho realizado.

- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 3 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 4 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela AIL.
- 5 Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre a AIL e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100%.

Cláusula 34.ª

Trabalho nocturno

Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

CAPÍTULO VI

Lugar da prestação de trabalho

Cláusula 35.ª

Princípios gerais

- 1 Entende-se por local habitual de trabalho aquele em que o trabalhador exerce com carácter regular e permanente as suas funções.
- 2 Por transferência do local de trabalho entende-se toda e qualquer mudança do trabalhador entre localidades distintas.

Cláusula 36.ª

Transferência colectiva por mudança total de um estabelecimento ou serviço

- 1 A AIL só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar da mudança total do estabelecimento ou serviço onde aquele trabalhador tem o seu posto de trabalho, devendo os termos desta revestir forma escrita.
- 2 No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir com justa causa o contrato, com direito à indemnização prevista no Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Cláusula 37.ª

Transferência individual

- 1 Quando o trabalhador provar que a transferência lhe causa prejuízo sério, pode recusá-la e permanecer no mesmo local de trabalho.
- 2 Os termos da transferência individual constarão obrigatoriamente de documento escrito.

Cláusula 38.ª

Direitos do trabalhador em caso de transferência

- 1 Quando, por efeito de transferência, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença dos transportes para o novo local de trabalho.
- 2 Nas transferências por iniciativa do trabalhador, este acordará com a empresa, em documento escrito, as condições em que a transferência se realiza.

Cláusula 39.ª

Princípios gerais

Entende-se por deslocação em serviço a prestação temporária de trabalho fora do local onde habitualmente o trabalhador exerce a sua actividade profissional.

Cláusula 40.ª

Deslocações

- 1 Sempre que deslocado em serviço, o trabalhador terá direito ao pagamento de:
 - a) Alimentação e alojamento, quando tal tiver lugar, mediante apresentação de documentos comprovativos e justificativos das despesas realizadas;
 - b) Horas suplementares, sempre que a duração do trabalho, incluindo o tempo gasto nos trajectos e esperas, exceda o período normal de trabalho;
 - c) Transporte adequado;
 - d) Ajudas de custo de montante igual a 7500\$/dia quando a deslocação seja fora dos distritos de Lisboa e Setúbal.
- 2 Os trabalhadores cujas funções requeiram frequentes saídas para o exterior da AIL com recurso a transportes públicos terão direito a passe social adequado.
 - 3 Delegações e postos de atendimento:
 - a) Para assegurar os serviços dos postos de atendimento, os trabalhadores deslocados para estes têm direito a um subsídio de deslocação de valor correspondente a 2,5% do valor do nível x da tabela de remunerações (anexo IV);
 - b) Este subsídio não prejudica o direito a outras prestações pecuniárias, nomeadamente o pagamento do transporte utilizado para a deslocação, o abono de falhas, o subsídio de horas nocturnas e o pagamento de horas suplementares.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 41.ª

Definição e âmbito

- 1 A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- 2 A remuneração mensal certa mínima é a que consta do anexo IV.

Cláusula 42.ª

Local e forma de pagamento

- 1 A retribuição deve ser paga no local onde o trabalhador presta a sua actividade, salvo se as partes acordarem outro local, nomeadamente através de transferência bancária.
- 2 No acto de pagamento da retribuição, a AIL deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste, a respectiva categoria, o número de inscrição na instituição de previdência respectiva, o período a que a retribuição corresponde, a discriminação das importâncias relativas a trabalho suplementar e a trabalho prestado em dias de descanso ou feriados, subsídios, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 43.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio de valor correspondente a um mês de remuneração base, acrescido das diuturnidades e subsídio de isenção de horário, caso existam, bem como quaisquer outras prestações pagas com carácter regular e permanente auferidas pelo trabalhador, com excepção do subsídio de refeição e de transporte.
- 2 O subsídio de Natal deverá ser pago com a retribuição do mês de Novembro de cada ano civil.
- 3 No ano de admissão, os trabalhadores receberão a importância proporcional aos meses completos de trabalho que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro desse mesmo ano.
- 4 No ano da cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou o motivo invocado, a AIL pagará ao trabalhador na data da cessação do contrato a importância proporcional aos meses completos de trabalho efectivo prestado no ano da cessação.
- 5 No caso de licença sem retribuição ou de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, o trabalhador receberá um subsídio de Natal igualmente proporcional aos meses completos de trabalho efectivo prestado no ano da suspensão.
- 6 Considera-se mês completo de trabalho para efeitos desta cláusula a fracção de 15 dias de trabalho efectivamente prestado ou de duração superior.

Cláusula 44.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade por cada três anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional no valor de 3% da remuneração do nível VII da tabela de remunerações, até ao limite de cinco diuturnidades.
- $2 {\rm O}$ disposto no n.º 1 não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático.

- 3 As diuturnidades de trabalhadores a tempo parcial são calculadas com base na remuneração do nível VII correspondente ao respectivo período de trabalho.
- 4 Para efeitos de diuturnidades, a permanência na mesma profissão ou categoria profissional conta-se desde a data de ingresso na mesma ou, no caso de não se tratar da primeira diuturnidade, desde a data do vencimento da última diuturnidade.
- 5 As diuturnidades acrescem à remuneração efectiva.

Cláusula 45.ª

Abono para falhas

- 1 O trabalhador com funções de pagamento e ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas igual a 5% do montante estabelecido no nível IX da tabela de remunerações mínimas constante do anexo IV.
- 2 Este abono é devido ao trabalhador em conjunto com os 14 vencimentos pagos ao longo do ano.

Cláusula 46.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no valor de 965\$ por cada dia de trabalho.
- 2 Desde que o trabalhador perfaça metade do período diário normal de trabalho, tem direito ao subsídio de refeição.
- 3 Aos trabalhadores que laborem em regime de tempo parcial é-lhes devido, também, um subsídio de refeição nos termos enunciados nos números anteriores desta cláusula.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 47.ª

Feriados

- 1 Os feriados obrigatórios são:
 - 1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa:

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro:

1 de Novembro:

1 de Dezembro:

8 de Dezembro;

- 25 de Dezembro.
- 2 São para todos os efeitos considerados feriados, para além dos enunciados no n.º 1:
 - a) A terça-feira de Carnaval;
 - b) O feriado municipal das localidades onde se situam os estabelecimentos.

- 3 A AIL concederá tolerância de ponto nos seguintes dias:
 - a) Quinta-Feira Santa (no período da tarde);
 - b) 24 de Dezembro (todo o período normal de trabalho diário).

Cláusula 48.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas de 25 dias úteis, a gozar em cada ano civil.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, com excepção dos casos em que o trabalhador inicia a prestação de trabalho no 1.º semestre do ano civil, já que, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, tem direito a 8 dias úteis de férias ou, quando ocorrer o início de prestação de trabalho no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de 6 meses completos de trabalho efectivo.
- 4 O trabalhador contratado a termo, cuja duração do contrato inicial ou renovado não atinja um ano, tem direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de trabalho prestado.
- 5 Será elaborado e afixado em cada unidade, instalação ou serviço um mapa de férias até 15 de Abril do ano em que vão ser gozadas.

Cláusula 49.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a AIL e os trabalhadores.
- 2 Na falta de acordo cabe à AIL elaborar o mapa de férias e marcar estas, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores e os delegados sindicais, pela ordem indicada, dentro do período compreendido entre os dias 1 de Maio e 31 de Outubro de cada ano civil.

Cláusula 50.ª

Alteração do período de férias

- 1 Se na data prevista para o início das férias o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.
- 2 A marcação do novo período de férias será feita por acordo entre as partes.
- 3 Não havendo acordo, o período de férias será gozado logo que cesse o impedimento.

Cláusula 51.a

Retribuição durante as férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior àquela que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.
- 2 Além da retribuição, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de montante igual ao da retribuição, que será pago antes do início do gozo daquelas.
- 3 A retribuição das férias e do respectivo subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se projecte ao longo do período em que aquelas são gozadas ou se reporte, em termos de efeitos, a período anterior.

Cláusula 52.ª

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

No caso de a AIL obstar ao gozo de férias nos termos previstos neste acordo de empresa, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 53.a

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos neste AE, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 54.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores a um dia de trabalho, os períodos de ausência serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 As ausências do trabalhador devem ser comunicadas à AIL.

Cláusula 55.a

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as seguintes faltas:
 - a) Casamento do trabalhador, por 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) Falecimento do cônjuge ou pessoa que viva em união de facto, ou de pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos, madrastas e enteados, por cinco dias seguidos;
 - c) Falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos e bisnetos e graus seguintes e afins nos mesmos graus, irmãos ou cunhados, ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, por dois dias consecutivos:
 - d) Por exercício de funções de delegado sindical, membro da comissão sindical ou da comissão

- de trabalhadores, com limites nos créditos de tempo legalmente estabelecidos;
- e) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória expressa das entidades competentes, ou ainda prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela AII.
- 2 Consideram-se ainda justificadas as seguintes faltas:
 - a) Por parto, pelo pai, até cinco dias úteis, podendo gozá-los seguidos ou interpolados, por ocasião do nascimento do filho;
 - b) Doação de sangue a título gracioso, no próprio dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
 - c) Para tratar de assuntos de ordem particular, sem indicação do motivo da falta, até quatro dias úteis por ano, podendo ser gozados em períodos de meios dias, excepto na véspera ou a seguir a períodos de férias, dias de descanso semanal e feriados.

Cláusula 56.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente da retribuição, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea d) da cláusula 54.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros da comissão de trabalhadores;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio da segurança social respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Só se considera haver prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar do trabalhador, com direito a retribuição, quando ocorra um dos seguintes casos:
 - a) A pessoa assistida viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até cinco dias por ano civil:
 - b) A pessoa assistida seja menor de 12 anos ou tenha idade superior a 70 anos ou seja medicamente comprovada a impossibilidade de cuidar de si própria, até 15 dias por ano civil.
- 4 As situações previstas no número anterior só são atendíveis desde que o motivo da assistência seja concretamente indicado na justificação da falta.

Cláusula 57.a

Comunicação das faltas justificadas

- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão comunicadas por escrito à AIL logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 58.ª

Consequências das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência ao serviço, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período de trabalho diário, o período de ausência a considerar, nomeadamente para desconto da retribuição e da antiguidade do trabalhador faltoso, abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia em falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso de na apresentação do trabalhador para início ou reinício do trabalho se verificar o atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a AIL recusar a aceitação da sua prestação durante parte ou todo o período de trabalho diário, respectivamente.
- 5 O valor do dia, para efeitos de desconto das faltas não justificadas, é calculado em cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

Rm/30, sendo Rm a remuneração mensal ilíquida e 30 o número de dias.

Cláusula 59.a

Efeitos das faltas no direito a férias

As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo nos casos em que determinam perda de retribuição, a qual poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de um período de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis se se tratar de férias no ano de admissão.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 60.ª

Poder disciplinar

- 1 A AIL tem poder disciplinar sobre os trabalhadores ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar pode ser exercido pela direcção da AIL ou por qualquer superior hierárquico do trabalhador, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 61.^a

Sanções disciplinares

- 1 A AIL, em função da prática de ilícito disciplinar, pode aplicar aos seus trabalhadores as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 Com excepção da sanção de repreensão e da repreensão registada, em que a audiência prévia do trabalhador é sempre obrigatória, a aplicação das restantes sanções descritas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 fica dependente da instauração e conclusão de processo disciplinar.
- 3 O trabalhador a quem tenha sido levantado processo disciplinar tem oito dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa.
- 4 A condução e conclusão do processo disciplinar compete à AIL, tendo por base as normas legais.

Cláusula 62.ª

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1 O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que a infracção foi praticada.
- 2 Prescreverá, igualmente, se não for exercido nos 60 dias subsequentes àquele em que a AIL ou o superior hierárquico do trabalhador com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.

Cláusula 63.ª

Suspensão preventiva do trabalhador

- 1 Com a notificação da nota de culpa pode a AIL suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição.
- 2 A suspensão de trabalhador que seja representante sindical ou membro da comissão de trabalhadores em efectividade de funções não obsta que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que compreendam o exercício normal dessas funções.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 64.ª

Formas de cessação do contrato

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Caducidade:
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Despedimento promovido pela AIL a título de justa causa;
 - d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
 - Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
 - f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural, relativas à entidade patronal.
- 3 Em tudo o mais respeitante às formas de cessação do contrato e os seus efeitos aplica-se o regime geral em vigor.

CAPÍTULO XI

Condições particulares de trabalho

Cláusula 65.ª

Trabalho de menores

- 1 A AIL proporcionará aos menores ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial qualquer risco para a sua segurança, saúde e educação, evitando qualquer dano ao seu desenvolvimento físico, mental e moral.
- 2 Os menores serão submetidos aos exames médicos previstos na lei, com vista à certificação da sua capacidade física e psíquica, adequadas ao exercido das suas funções e à prevenção de que do exercício destas não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e mental.
- 3 É vedado à AIL encarregar menores de 18 anos de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.
- 4 Os menores de 18 anos não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 e depois das 18 horas, no caso de frequentarem aulas nocturnas, e antes das 7 e depois das 20 horas, no caso de as não frequentarem.

Cláusula 66.ª

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

- 1 Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador que frequente qualquer nível de ensino oficial ou equivalente, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituição pública, particular ou cooperativa, beneficiando dos seguintes direitos:
 - a) Redução do seu horário semanal até seis horas se assim o exigir o respectivo horário escolar,

- sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia;
- Ausência, sem perda de retribuição, até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e outro o imediatamente anterior;
- c) No caso de prestação de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantas as provas de avaliação a efectuar;
- d) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não poderão exceder um máximo de quatro dias por disciplina;
- e) Marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, sem que daí resulte comprovada incompatibilidade com o plano de férias da AIL, podendo fazê-lo em dias seguidos ou interpolados.
- 2 Não é obrigatória a reclassificação profissional por simples obtenção de cursos ou conhecimentos, sem prejuízo de serem proporcionadas ao trabalhador oportunidades de promoção profissional.

Cláusula 67.ª

Licença de maternidade

- 1 A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar, além do primeiro.
- 3 Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine o impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.
- 4 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 5 Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 e máxima de 30 dias.
- 6 Sempre que a trabalhadora o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de maternidade
- 7 Durante a licença por maternidade, a trabalhadora mantém o direito a receber a retribuição tal como se estivesse ao serviço, revertendo para a AIL o subsídio da segurança social a que tenha direito.
- 8 No caso de o subsídio da segurança social exceder o valor pago pela AIL, a diferença reverterá a favor da trabalhadora.

Cláusula 68.a

Outros direitos da mãe

- 1 É vedado à trabalhadora grávida, puérpera e lactante o exercício de todas as actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição aos agentes e condições de trabalho que ponham em perigo a segurança ou a saúde do feto.
- 2 As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa do trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias.
- 3 A trabalhadora tem direito de ser dispensada em cada dia de trabalho durante duas horas, repartidas, no máximo, por dois períodos distintos, até o filho perfazer um ano.
- 4 Se a trabalhadora o desejar, poderá utilizar este período no início ou antes do final do seu período de trabalho, sem diminuição da retribuição e de quaisquer regalias.

Cláusula 69.ª

Direitos do pai

- 1 O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.
- 2 O pai tem direito a licença por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito, nos termos do n.º 1 da cláusula 65.ª, nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais.
- 3 No caso previsto na alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.
- 4 A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 120 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

CAPÍTULO XII

Prevenção, segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 70.ª

Princípios gerais

Constitui dever da AIL instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

Cláusula 71.ª

Exames e inspecções médicas

1 — A AIL deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua pro-

fissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

- 2 Devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
 - a) Exame de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 20 dias seguintes;
 - Exames periódicos, anuais para os menores de 18 anos e para os maiores de 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
 - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho susceptíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de ausência superior a 30 dias por motivo de acidente ou de doença.
- 3 Para completar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.
- 4 O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais, pode, quando se justifique, alterar, reduzindo ou alargando, a periodicidade dos exames, sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.
- 5 O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham actualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.

CAPÍTULO XIII

Condições sociais

Cláusula 72.ª

Incapacidade permanente ou parcial

- 1 Em caso de incapacidade permanente parcial por acidente de trabalho ou doença profissional, caso permaneça ao serviço efectivo e desempenhando no essencial as suas funções normais, o trabalhador mantém o direito ao pagamento da retribuição mensal, independentemente do subsídio de desvalorização que lhe for atribuído pela companhia seguradora.
- 2 A AIL deve promover a reconversão dos diminuídos para funções compatíveis com o seu estado.

Cláusula 73.ª

Complemento do subsidio de doença

- 1 Em caso de doença, a AIL pagará aos seus trabalhadores a retribuição auferida à data da baixa, até ao limite de 30 dias em cada ano, seguidos ou alternados.
- 2 A AIL poderá, contudo, exigir dos trabalhadores que tenham direito ao subsídio de doença da segurança social o reembolso da quantia respeitante a esse subsídio a partir da data em que aqueles o teriam recebido da respectiva instituição.

- 3 O complemento atrás referido poderá ser prolongado sempre que o trabalhador o solicitar expressamente.
- 4 Em caso de assistência por hospitalização de filhos menores até 12 anos de idade, inclusive, a AIL pagará o complemento de subsídio atribuído e ou o valor da remuneração do período em causa.

CAPÍTULO XIV

Regulamentos

Cláusula 74.ª

Elaboração de regulamentos

- 1 As partes outorgantes da presente convenção respeitarão entre si os princípios da boa fé e da celeridade negociais, dando a sua colaboração para a conclusão do respectivo processo.
- 2 A AIL, com vista à efectiva aplicação da convenção colectiva de trabalho acordada pelas partes e no âmbito legal do seu poder regulamentar, propõe-se elaborar no prazo de 60 dias os instrumentos regulamentares considerados necessários, os quais, após o parecer emitido pelas ORT e a sua aprovação pelo IDICT, entrarão em vigor.
- 3 As partes outorgantes aceitam ainda o princípio da constituição de uma comissão paritária, tendo em vista a correcta aplicação da convenção.

CAPÍTULO XV

Comissão paritária

Cláusula 75.a

Constituição, funcionamento e deliberação

- $1-\acute{\rm E}$ constituída uma comissão paritária por dois representantes efectivos de cada uma das partes outorgantes, que poderão ser assessorados, não tendo estes direito a voto.
- 2 Por cada representante efectivo será designado um substituto, que exercerá as respectivas funções na ausência ou impedimento daquele.
- 3 Após o início de vigência do AE, cada uma das partes indicará por escrito à outra, dentro do prazo de 30 dias, os nomes dos membros efectivos e suplentes, considerando-se constituída a comissão paritária a partir do respectivo conhecimento.
- 4 As partes podem substituir os respectivos membros em qualquer momento por simples informação escrita de uma parte à outra.
- 5 O local, calendário e regime de funcionamento da comissão paritária serão definidos pelas partes na sua primeira reunião.
- 6 São atribuições da comissão paritária a interpretação das disposições convencionadas e a integração das lacunas.

- 7 A comissão paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 8 As deliberações tomadas por unanimidade são automaticamente aplicáveis às partes outorgantes nos mesmos termos do AE de que são parte integrante, para o que deverão ser remetidas, para efeitos de depósito e publicação, ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

CAPÍTULO XVI

Disposições transitórias e finais

Cláusula 76.ª

Manutenção de direitos e regalias

Da aplicação do presente AE não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente diminuição de retribuição ou supressão de quaisquer direitos ou regalias existentes à data da sua entrada em vigor.

Cláusula 77.ª

Princípio de favorabilidade

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente AE considera-se para todos os efeitos globalmente mais favorável que os anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, que substitui.

Cláusula 78.ª

Remissão para a lei do contrato de trabalho

O enquadramento legal de matérias não tratadas no âmbito deste AE, susceptíveis de o serem, será feito em sede de regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (lei do contrato de trabalho).

ANEXO I

Categorias profissionais (m/f) e definição de funções

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais com actividades afins ou complementares, com vista à operacionalidade de um sector específico da AIL. Executa funções de atendimento ao público aos cooperantes dentro dos limites dos seus conhecimentos e competências.

Chefe de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da AIL, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções similares.

Director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da AIL. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da Associação; planear a utilização mais conveniente do pessoal, equipa-

mento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar as actividades da AIL segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos vigentes; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a AIL de modo eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos; assessoria os órgãos estatutários, designadamente a direcção, podendo participar nas respectivas reuniões.

Empregado de limpeza. — Executa as tarefas adequadas com vista à limpeza das instalações e equipamentos da AIL.

Escriturário. — Dentro da área em que se insere, procede ao tratamento adequado de correspondência, valores e materiais diversos; prepara, junta e ordena elementos para consulta; efectua cálculos diversos; minuta, dactilografa e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo; utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Executa funções de atendimento público aos cooperantes dentro dos limites dos seus conhecimentos e competências.

Escriturário especializado. — Exercendo funções de escriturário, colabora directamente com o chefe e ou subchefe de secção e ainda a quem a AIL incumbe tarefas de maior responsabilidade, designadamente tratamento de dados estatísticos e contabilísticos e questões de pessoal. Executa funções de atendimento público aos cooperantes dentro dos limites dos seus conhecimentos e competências.

Estagiário. — Dentro da área em que se insere, prepara-se para o exercício da função de escriturário, coadjuvando-o.

Subchefe de secção. — Executa as tarefas mais qualificadas de um sector específico da AIL, colabora directamente com o seu superior hierárquico o substitui-o nos seus impedimentos. Executa funções de atendimento público aos cooperantes dentro dos limites dos seus conhecimentos e competências.

ANEXO II

Condições específicas de admissão

- 1 As idades mínimas de admissão dos trabalhadores são:
 - a) Para trabalhadores de escritório, é de 16 anos;
 - Para as restantes profissões e categorias profissionais, a idade mínima legal.
- - *a*) Os trabalhadores de escritório devem possuir o 11.º ano ou equiparado;
 - b) Os restantes trabalhadores, as habilitações obrigatórias.
- 3 Todos os trabalhadores, desde que comprovadamente já tenham exercido as funções inerentes à sua categoria profissional, podem ser dispensados de corresponder às exigências atrás transcritas.

ANEXO III

Acessos

- 1 O estagiário, logo que complete um ano de permanência na categoria, ascenderá a escriturário de 3.ª
- 2 O escriturário de 3.ª, logo que complete três anos de permanência na categoria, ascenderá a escriturário de 2.ª O escriturário de 2.ª, logo que complete três anos de permanência na categoria, ascenderá a escriturário de 1.ª

ANEXO IV
Tabela salarial 2000

Nível	Categoria	Vencimento
I II III IV V VI VII VIII IX X XI	Director de serviços	207 500\$00 - \$- 182 400\$00 138 500\$00 118 100\$00 114 900\$00 104 600\$00 94 900\$00 88 500\$00 81 300\$00 75 800\$00

Lisboa, 31 de Janeiro de 2000.

 $\label{eq:PelaAIL} Pela\,AIL \, - \, Associação \, dos \, Inquilinos \, Lisbonenses:$

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

 ${\it Pela FETESE-Federação \ dos \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Trabalhadores \ de \ Serviços \ Sindicatos \ dos \ Sindicatos \ de \ Sindic$

Aurélio dos Santos Marques.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos de São Miguel e Santa Maria:

credencia Aurélio dos Santos Marques.

Lisboa, 4 de Janeiro de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Fevereiro de 2000.

Depositado em 1 de Março de 2000, a fl. 34 do livro n.º 9, com o n.º 28/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o SIQ-TER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange, por um lado, a EVA — Transportes, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 41.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 (Mantém a actual redacção.)
 - a) 7695\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
 - b) 11 263\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
 - c) 15 636\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
 - a) (Mantém a actual redacção.)
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 44.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2652\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 49.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvando os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 872S.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 49.a-A

Ajudas de custo

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com o valor de 264\$.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 51.^a

Deslocações no continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora, após a pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 980\$.
 - 5 (Mantém a actual redacção.)
 - 6 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 52.ª

Deslocações fora do continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
 - a) Ao valor de 2192\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
 - a) (Mantém a actual redacção.)
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II Tabela salarial

Grupo	Remuneração mínima mensal
1	351 863\$00 318 227\$00 292 336\$00 270 692\$00 250 170\$00 223 280\$00 201 513\$00 179 493\$00 162 237\$00 144 096\$00 129 840\$00

Faro, 7 de Fevereiro de 2000.

Pela EVA — Transportes, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

 ${\it Pelo STRDF-Sindicato\ dos\ Transportes\ Rodovi\'arios\ do\ Distrito\ de\ Faro:}$

(Assinaturas ilegíveis.)

 ${\it Pelo SIQTER-Sindicato \ dos \ Quadros \ e \ T\'ecnicos \ dos \ Transportes:}$

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação do seguinte sindicato seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2000. — Pelo Secretariado: *(Assinaturas ilegíveis.)*

Entrado em 29 de Fevereiro de 2000.

Depositado em 3 de Março de 2000, a fl. 34 do livro n.º 9, com o n.º 29/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Faro e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a EVA — Transportes, S. A., e por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo I representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 43.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na Empresa a uma diuturnidade no montante de 2652\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 44.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 3170\$.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 46.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 (Mantém a actual redacção.)
 - a) 7695\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
 - b) 11 263\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
 - c) 15 636\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
 - a) (Mantém a actual redacção.)
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 53.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 872\$.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 53.ª-A

Ajudas de custo

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo no valor de 264\$.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 55.a

Alojamento e deslocações no continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1440\$.
- 7 Terá direito a 1140\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:
 - a) (Mantém a actual redacção.)
 - b) (Mantém a actual redacção.)
 - 8 (Mantém a actual redacção.)
 - a) À quantia de 718\$ diários como subsídio de deslocação;
 - b) (Mantém a actual redacção.)
 - c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1440\$;
 - d) À quantia de 240\$ para pequeno-almoço.
- 9 Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1440\$.
 - 10 (Mantém a actual redacção.)
 - 11 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 56.a

Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
 - a) Ao valor de 1330\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) (Mantém a actual redacção.)

- 3 (Mantém a actual redacção.)
 - a) 14 650\$ por cada dia de viagem;
 - b) 14 650\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente em casos de avarias ou atrasos.
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II

Tabela salarial

I 117 3558 II 109 4008 III 105 2578 IV 98 5268 V 96 0768 VI 91 4008 VII 87 1308 VIII 82 8608 IX 77 1838 X 70 6978 XI 63 2098 XII 58 1838 XIII 58 1778 XIII 50 8778	o mínima al
III 105 2578 IV 98 5268 V 96 0768 VI 91 4008 VII 87 1308 VIII 82 8608 IX 77 1838 X 70 6978 XI 63 2098 XII 58 1838	
IV 98 5268 V 96 0768 VI 91 4008 VII 87 1308 VIII 82 8608 IX 77 1838 X 70 6978 XI 63 2098 XII 58 1838	
V 96 0768 VI 91 4008 VII 87 1308 VIII 82 8608 IX 77 1838 X 70 6978 XI 63 2098 XII 58 1838	
VI 91 4008 VII 87 1308 VIII 82 8608 IX 77 1838 X 70 6978 XI 63 2098 XII 58 1838	
VII 87 1305 VIII 82 8605 IX 77 1835 X 70 6975 XI 63 2095 XII 58 1835	
IX 77 1838 X 70 6978 XI 63 2098 XII 58 1838	
X	
XI	
XII 58 1839	
XIV 50 290\$	

Faro, 7 de Fevereiro de 2000.

Pela EVA — Transportes, S. A.:

(Assinatura ilegível).

 ${\it Pelo STRDF-Sindicato\ dos\ Transportes\ Rodoviários\ do\ Distrito\ de\ Faro:}$

(Assinaturas ilegíveis).

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis).

 ${\it Pela FETESE} - {\it Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:}$

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação do seguinte sindicato seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Fevereiro de 2000.

Depositado em 3 de Março de 2000, a fl. 34 do livro n.º 9, com o n.º 30/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

União dos Sind. de Viseu/Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional — USV/CGTP-IN — Alteração.

Alteração, aprovada em plenário de 11 de Fevereiro de 2000, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 15, de 15 de Agosto de 1997.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação e âmbito

1 — A União dos Sindicatos de Viseu/Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional — USV/CGTP-IN é a associação sindical constituída pelas associações sindicais nela filiadas que exerçam a sua actividade no distrito de Viseu.

Artigo 2.º

Sede

A USV/CGTP-IN tem a sua sede em Viseu.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

Artigo 3.º

Princípios fundamentais

A USV/CGTP-IN orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, democracia e independência sindicais e da solidariedade entre todos os trabalhadores na luta pelo fim da exploração do homem pelo homem.

Artigo 4.º

Liberdade sindical

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pela USV/CGTP-IN, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

Artigo 5.º

Unidade sindical

A USV/CGTP-IN, defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 6.º

Democracia sindical

- 1 A democracia sindical, garante da unidade dos trabalhadores, regula toda a orgânica e vida interna da USV, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores.
- 2 A democracia sindical em que a USV assenta a sua acção expressa-se, designadamente, no direito de participar activamente na actividade sindical, de eleger e destituir os seus dirigentes e de livremente exprimir todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após a sua discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

Artigo 7.º

Independência sindical

A USV desenvolve a sua actividade em total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 8.º

Natureza de classe e solidariedade internacionalista

A USV reconhece o papel determinante da luta de classe na evolução histórica da humanidade e a solidariedade de interesses existentes entre trabalhadores de todo o mundo e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 9.º

Objectivos

A USV/CGTP-IN tem por objectivo, em especial:

- a) Dirigir, coordenar, dinamizar e promover a actividade sindical a nível do distrito, de acordo com as orientações da CGTP-IN;
- Defender, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados e dos trabalhadores, empenhando-se no reforço da unidade e da organização;
- c) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos associados e dos trabalhadores de acordo com a vontade democrática e inseridas na luta geral de todos os trabalhadores;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência democrática de classe, sindical e política;
- e) Lutar pela emancipação dos trabalhadores e a construção da sociedade sem classes;
- f) Desenvolver contactos e ou cooperação com organizações sindicais congéneres de outros países e internacionais e, consequentemente, desenvolver a solidariedade entre todos os trabalhadores do mundo com respeito pelo princípio da independência de cada organização;
- g) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença, quer perante o conteúdo e o carácter das liberdades, quer perante as ameaças a essas liberdades e ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores;
- h) Dirigir, coordenar e dinamizar as acções tendentes a melhorar as condições de vida dos trabalhadores e suas famílias, enquanto parte integrante da população do distrito, desenvolvendo uma intervenção progressista no campo social.

CAPÍTULO III

Estrutura e organização

Artigo 10.º

Estrutura

As associações sindicais que constituem a USV são os sindicatos e as uniões locais que desenvolvem a actividade no distrito.

Artigo 11.º

 $1-\mathrm{O}$ Sindicato é a associação sindical de base da estrutura da USV/CGTP-IN, a quem cabe a direcção e a dinamização de toda a actividade sindical no respectivo âmbito.

2 — A estrutura sindical e a sua organização e actividade assentam na participação activa e directa dos trabalhadores desde o local de trabalho e desenvolve-se a partir das organizações sindicais da empresa.

Artigo 12.º

Uniões locais

- 1 A união local é a associação sindical intermédia da estrutura da USV/CGTP-IN, que sendo de âmbito geográfico inferior ao distrito, desenvolve a sua acção no respectivo âmbito e no quadro da USV, com base nas delegações, secções, secretariados de zona ou formas de organização descentralizadas dos sindicatos.
- 2 As uniões locais participam de pleno direito na actividade da USV, nos termos previstos nos presentes estatutos.

Artigo 13.º

CGTP-IN

A USV/CGTP-IN faz parte da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional como associação Sindical intermédia, de direcção e coordenação da actividade sindical a nível do distrito.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 14.º

Filiação

Têm direito de se filiar na USV os sindicatos que exerçam a sua actividade no distrito de Viseu e que aceitem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

Artigo 15.º

Pedido de filiação

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção distrital da União em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
 - a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
 - b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
 - c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade no distrito:
 - d) Acta da eleição dos corpos gerentes;
 - e) Último relatório e contas aprovado.
- 2 No caso de o sindicato ser filiado na CGTP-IN considera-se automaticamente a sua filiação na USV.

Artigo 16.º

Aceitação ou recusa de filiação

- 1 A aceitação ou recusa da filiação é da competência da direcção distrital, que deve deliberar no prazo de 30 dias e cuja decisão deverá ser ratificada pelo plenário após deliberação.
- 2 Em caso de recusa de filiação pela direcção distrital, o sindicato interessado, se o entender, far-se-á representar em plenário para ratificação dessa decisão, podendo usar da palavra enquanto o assunto estiver em discussão.

Artigo 17.º

Direito dos associados

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os órgãos dirigentes da USV, nos termos dos presentes estatutos;
- Participar em fodas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades da USV a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões do plenário e do congresso, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela USV em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos interesses específicos;
- e) Ser informados regularmente da actividade desenvolvida pela USV;
- f) Deliberar sobre o orçamento e plano de actividades, bem como sobre o relatório e contas a apresentar, anualmente, pela direcção distrital;
- g) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões de interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da USV, mas sempre no seio das estruturas do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- h) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento interno com respeito pelos princípios da defesa da unidade dos trabalhadores, da independência e da organização e gestão democrática das associações sindicais;
- i) Exercer o direito de tendência de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Direito de tendência

- 1 A USV pela sua própria natureza reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
- 2 As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.
- 3 As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de cada associado individualmente considerado.
- 4 As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião na USV, subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 19.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

 a) Participar activamente nas actividades da USV e manter-se delas informados;

- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos:
- c) Apoiar activamente as acções da USV na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical, com vista ao alargamento da sua influência;
- e) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos e promover junto dos trabalhadores os ideais de solidariedade internacionalista;
- f) Fortalecer a organização e acção sindical na área da sua actividade, criando condições para a participação do maior número de trabalhadores no movimento sindical;
- g) Organizar, dirigir e apoiar a luta dos trabalhadores pela satisfação das suas reivindicações;
- h) Promover a aplicação prática das orientações definidas pela CGTP-IN;
- i) Defender o regime democrático assente nas conquistas da revolução de Abril;
- j) Pagar mensalmente a quotização fixada nos presentes estatutos;
- I) Comunicar à direcção distrital, com antecedência suficiente, para que esta possa dar o seu parecer, as propostas de alteração aos estatutos e, no prazo de 15 dias, dar a conhecer as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação;
- m) Enviar, anualmente, à direcção distrital, no prazo de 15 dias após a sua aprovação, o relatório e contas, bem como o orçamento;
- n) Fornecer à USV/CGTP-IN todos os elementos necessários para o desenvolvimento da actividade sindical quando por esta solicitados ou ainda quando os associados o entenderem por necessário.

Artigo 20.º

Perda de qualidade de associados

- 1 Perdem a qualidade de associados aqueles que:
 - a) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam por forma idêntica à sua adesão;
 - b) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
 - c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução, por vontade expressa dos associados.
- 2 Os associados que se retirarem ao abrigo da alínea *a*) do número anterior ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização, calculada com base na média dos últimos seis meses.

Artigo 21.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo o caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO V

Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Órgãos da União

Os órgãos da USV são:

- a) O plenário (congresso):
- b) A direcção distrital;
- c) A comissão executiva da direcção distrital.

Artigo 23.º

Funcionamento dos órgãos

- O funcionamento da cada um dos órgãos da USV será objecto de regulamento a aprovar pelo respectivo órgão, com observância dos princípios democráticos que orientam a vida interna da USV, a saber:
 - a) Convocação das reuniões, de forma a assegurar a possibilidade de participação efectiva de todos os seus membros, o que pressupõe o conhecimento prévio e atempado da reunião e respectiva ordem de trabalhos;
 - Éixação das reuniões ordinárias e possibilidades de convocação de reuniões extraordinárias sempre que necessário;
 - c) Reconhecimento aos respectivos membros do direito de convocação de reuniões de apresentação de propostas e de participação na sua discussão e votação, sem prejuízo da fixação de um quórum quando se justifique, devendo, neste caso, ser explicitamente definido;
 - d) Exigência de quórum para as reuniões;
 - e) Deliberação por simples maioria, sem prejuízo da exigência em casos especiais de maioria qualificada;
 - f) Obrigatoriedade de voto presencial;
 - g) Elaboração das actas das reuniões;
 - Divulgação obrigatória aos membros do respectivo órgão das actas das reuniões;
 - i) Direcção eleita pelo respectivo órgão com a responsabilidade de conduta dos trabalhos;
 - j) Responsabilidade colectiva e individual dos membros de qualquer órgão por uma prática democrática e unitária de funcionamento.

Artigo 24.º

Gratuitidade do exercício do cargo

- 1 O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2 Os dirigentes que, por motivos de desempenhar as suas funções, percam total ou parcialmente a remuneração do seu trabalho têm direito ao reembolso das importâncias correspondentes.

SECÇÃO II

Plenário

Artigo 25.º

Composição

- 1 O plenário é composto pelos sindicatos filiados.
- 2 As uniões locais participam no plenário.

3 — Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também decidir a forma dessa participação.

Artigo 26.º

Representação

- 1 A representação de cada sindicato no plenário incumbe aos respectivos corpos gerentes ou, caso a sede do sindicato não se situe na área de actividade da USV, à sua estrutura descentralizada, responsável pela actividade no distrito.
- 2 No caso de o sindicato filiado não dispor de sede na área de actividade da USV, nem tiver instituído um sistema de organização descentralizada, deverá promover entre os delegados sindicais daquela área a eleição de delegados regionais, a quem incumbirá a representação do sindicato junto da USV, uma vez mandatados pelos respectivos corpos gerentes.
- 3 A representação das uniões locais cabe aos respectivos órgãos dirigentes.
- 4 O número de delegados por sindicato e por união local é fixado pelo plenário.

Artigo 27.º

Competência

Compete, em especial, ao plenário:

- a) Definir as orientações para a actividade sindical do distrito, em harmonia com a orientação geral da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;
- b) Aprovar os estatutos e o regulamento eleitoral, bem como introduzir-lhes quaisquer alterações;
- c) Eleger e destituir a direcção distrital;
- d) Apreciar a actividade desenvolvida pela direcção distrital ou por qualquer dos órgãos da USV;
- e) Deliberar sobre a integração, fusão, extinção e consequente liquidação do património;
- f) Apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões da direcção distrital, designadamente em matéria disciplinar e de recusa de filiação;
- g) Ratificar os pedidos de filiação;
- h) Deliberar sobre a readmissão de associados que hajam sido expulsos;
- i) Deliberar sobre a necessidade de realização de congresso, fixando a data da sua realização, ordem de trabalhos e regulamento;
- j) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, as contas do exercício anterior, bem como o seu relatório justificativo, e, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento e o plano geral de actividades para o ano seguinte;
- Nigiar pelo cumprimento dos presentes estatutos, bem como fiscalizar a gestão e contas;
- m) Deliberar sobre as quotizações ordinárias e ou extraordinárias a pagar pelos associados;
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas para apreciação pela direcção distrital ou pelos associados;
- O) Definir as formas de exercício do direito de tendência;
- p) Deliberar sobre as propostas de cooptação para a direcção distrital.

Artigo 28.º

Reuniões

- 1 O plenário reúne em sessão ordinária:
 - a) Anualmente, até 31 de Março e 31 de Dezembro, para exercer as atribuições previstas na alínea j) do artigo anterior;
 - Trienalmente, para exercer as atribuições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior.
- 2 O plenário reúne em sessão extraordinária:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Sempre que a direcção distrital ou a comissão executiva da direcção distrital o entendam necessário;
 - c) A requerimento dos sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados que exerçam a sua actividade na área da USV.
- 3 Sempre que a situação político-sindical o justifique, o plenário poderá deliberar a realização de congresso em substituição da sessão ordinária prevista na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 29.º

Convocação

- 1-A convocação do plenário é feita pela comissão executiva da direcção distrital com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocatória do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de três dias e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3 Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º, os pedidos de convocação deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito à comissão executiva da direcção distrital, que convocará o plenário no prazo máximo de 15 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 30 dias.
- 4 Sempre que as reuniões do plenário sejam convocadas para os fins constantes das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 27.º ou que revistam a forma de congresso, as antecedências mínimas de convocação são, respectivamente, de 30 e 60 dias.

Artigo 30.º

Deliberações

- 1 As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição em contrário.
- 2 A votação é por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus representantes.
- $3 \mathrm{N} \tilde{\mathrm{ao}}$ é permitido o voto por procuração ou por correspondência.
- 4 O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade na área da USV, correspondendo a cada 500 trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a 250 trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso.

- 5 Cada sindicato terá, no mínimo, direito a um voto.
 - 6 As uniões locais não têm direito a voto.
- 7 Realizando-se o congresso, o plenário poderá definir uma proporcionalidade diferente da prevista no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 31.º

Mesa do plenário

A mesa do plenário é constituída pela comissão executiva da direcção distrital, que escolherá de entre si quem presidirá.

SECÇÃO III

Direcção distrital

Artigo 32.º

Composição

A direcção distrital é composta por 23 membros eleitos pelo plenário (congresso).

Artigo 33.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos membros da direcção distrital é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 34.º

Candidaturas

- 1 Podem apresentar listas de candidaturas para a direcção distrital:
 - a) A direcção distrital;
 - b) Os sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados que exerçam a sua actividade na área da USV, ou ainda, no caso de congresso, ¹/₂₀ dos delegados do mesmo.
- 2 As listas serão constituídas por membros dos corpos gerentes das associações sindicais (sindicatos, federações e confederação) e por delegados ao plenário (congresso).
- 3 Nenhum candidato poderá integrar mais de uma lista de candidatura.
- 4 A eleição faz-se através de voto directo e secreto, sendo eleita a lista que obtiver a maioria simples de votos validamente expressos.
- 5 O processo eleitoral constará do regulamento a aprovar pelo plenário (congresso).

Artigo 35.º

Competência

Compete em especial à direcção distrital:

 a) Dirigir, coordenar e dinamizar a actividade da USV de acordo com as deliberações do plenário (congresso) e as orientações definidas pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;

- b) Promover a discussão colectiva das grandes questões que foram colocadas ao movimento sindical, com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- Assegurar e desenvolver a ligação entre as associações sindicais e os trabalhadores no distrito;

Elaborar anualmente o relatório e contas, bem como o plano de actividades e orçamento;

Apreciar regularmente a actividade desenvolvida pela comissão executiva da direcção distrital ou por qualquer dos seus membros; Exercer o poder disciplinar;

g) Apreciar os pedidos de filiação; h) Eleger e destituir a comissão executiva da direc-

i) Deliberar sobre a constituição de comissões específicas, de carácter permanente ou eventual, e de comissões distritais, definindo a sua composição e atribuições;

Propor ao plenário a cooptação de membros para a direcção distrital.

Artigo 36.º

Definição de funções

- 1 A direcção distrital, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:
 - a) Eleger, de entre si, a comissão executiva da direcção distrital, fixando o número dos respectivos membros;
 - b) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.
- 2 A direcção distrital poderá, por proposta da comissão executiva da direcção distrital, eleger de entre os membros desta um coordenador.
- 3 A direcção distrital poderá delegar na comissão executiva da direcção distrital, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 37.º

Reuniões

- 1 A direcção distrital reúne sempre que necessário e, em princípio, mensalmente.
 - 2 A direcção distrital reúne extraordinariamente:

a) Por deliberação da direcção distrital;

b) Sempre que a comissão executiva da direcção distrital o entender necessário;

c) A requerimento de um terço dos seus membros.

Artigo 38.º

Deliberações

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros.
- 2 A direcção distrital só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 39.º

Convocação

1 — A convocação da direcção distrital incumbe à comissão executiva da direcção distrital e deverá ser enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência, a convocação da direcção distrital pode ser feita através do meio de comunicação que se considere mais eficaz e no prazo possível que a urgência exigir.

Artigo 40.º

Mesa

- 1 A mesa da direcção distrital é constituída pela comissão executiva, que escolherá de entre si quem presidirá.
- 2 Com vista a assegurar o normal funcionamento da direcção distrital, a comissão executiva da direcção distrital deverá, no seu regulamento, definir com precisão as funções dos seus membros a quem for atribuída essa responsabilidade.

Artigo 41.º

Vagas

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros da direcção distrital, o seu preenchimento poderá ser feito por cooptação, por decisão do plenário prevista na alínea p) do artigo 27.º, de entre os representantes previstos no artigo 26.º, por proposta da direcção distrital.

Artigo 42.º

Interjovem de Viseu

- 1 No âmbito da USV, é criada uma estrutura da juventude trabalhadora inserida na Interjovem com órgãos próprios, dotada de autonomia administrativa e financeira e designada por Interjovem de Viseu.
- 2 A Interjovem de Viseu tem por objectivo organizar, no âmbito do distrito, os jovens trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos, promover e apoiar acções destinadas à satisfação das suas reivindicações e representar os jovens trabalhadores do distrito e do movimento sindical unitário.
- 3 A Interjovem de Viseu orientará a sua acção pelos princípios e objectivos da USV, tendo em conta as deliberações tomadas pelos órgãos competentes desta.
- 4 A estrutura, os órgãos e o funcionamento da Interjovem de Viseu serão definidos em regulamento a propor pela direcção distrital à aprovação do plenário que deliberar sobre os meios financeiros a atribuir à organização.

Artigo 43.º

Conselho distrital dos reformados

- 1 No âmbito da USV é criado o conselho distrital dos reformados como organização dos trabalhadores reformados do distrito de Viseu.
- 2 Ao conselho distrital dos reformados aplicar--se-ão as definições contidas no artigo 42.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 44.º

Comissões específicas

1 — A direcção distrital poderá, com vista ao desenvolvimento da actividade da USV, criar comissões específicas, de carácter permanente ou eventual, definindo a sua composição em função dos seus objectivos.

2 — As comissões referidas no número anterior funcionarão na dependência da direcção distrital.

Artigo 45.º

Iniciativas especializadas

A direcção distrital poderá convocar encontros, seminários, conferências ou promover iniciativas com vista ao debate e à definição e orientações sobre questões específicas.

SECÇÃO IV

Comissão executiva da direcção distrital

Artigo 46.º

Composição

A comissão executiva da direcção distrital é composta por elementos eleitos pela direcção distrital de entre si.

Artigo 47.º

Competência

- 1 Compete à comissão executiva da direcção distrital, de acordo com as deliberações da direcção distrital, assegurar, com carácter permanente:
 - a) A aplicação das deliberações da direcção distrital e o acompanhamento da sua execução;
 - b) A direcção político-sindical da USV;
 - c) A coordenação da acção sindical no distrito, em articulação com diversos sectores de actividade;
 - d) A direcção das diversas áreas de trabalho;
 - e) A representação da USV, nomeadamente em juízo e fora dele, activa e passivamente;
 - f) A presidência da direcção distrital e do plenário (congresso).
- 2 Compete, ainda, à comissão executiva da direcção distrital apresentar à direcção distrital uma proposta para a eleição do coordenador.
- 3 A USV obriga-se para com terceiros mediante a assinatura de dois membros da comissão executiva da direcção distrital.
- 4 A comissão executiva da direcção distrital deverá, no exercício das suas competências, garantir a democracia sindical e a unidade da USV.

Artigo 48.º

Definição de funções

A comissão executiva da direcção distrital deverá, na sua primeira reunião após a eleição:

- a) Definir as funções do coordenador, se eleito, e de cada um dos seus membros, em consideração à necessidade de assegurar o pleno exercício das suas competências;
- b) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 49.º

Reuniões

1 — A comissão executiva da direcção distrital reúne sempre que necessário e, em princípio, quinzenalmente,

sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

- 2 A comissão executiva da direcção distrital poderá ainda reunir a pedido de um terço dos seus membros.
- 3 A comissão executiva da direcção distrital só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Fundos

Artigo 50.°

Fundos

Constituem fundos da USV:

- a) As contribuições ordinárias da CGTP-IN;
- b) As quotizações;
- c) As contribuições extraordinárias;
- d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

Artigo 51.º

Contribuição ordinária

As contribuições ordinárias da CGTP-IN serão as que forem aprovadas pelo órgão respectivo, devendo para o efeito a USV enviar, até 15 de Novembro de cada ano, uma proposta discriminada das despesas e receitas para o ano seguinte donde conste o montante previsto da comparticipação da CGTP-IN.

Artigo 52.º

Quotização

- 1 Cada sindicato filiado na USV e que não seja filiado na CGTP-IN ficará obrigado ao pagamento de uma quotização, que é 10~% da sua receita mensal no distrito proveniente de quotizações.
- 2 A quotização deverá ser enviada à USV até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Artigo 53.º

Gestão financeira

A USV poderá e deverá, em colaboração com os seus associados, definir formas organizadas que visem tornar eficaz o sistema de cobrança de quotizações e onde existirem entraves à sua efectivação deverá encontrar com os seus associados formas eficazes de os ultrapassar.

Artigo 54.º

Relatório e contas e orçamento

1 — A direcção distrital deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, as contas relativas ao exercício do ano anterior, bem como o relatório justificativo, e, até 31 de Dezembro, o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.

- 2 As contas e o respectivo relatório, bem como o orçamento e o plano de actividades, deverão ser enviados aos sindicatos filiados até 15 dias antes da data da realização do plenário, que os apreciará.
- 3 Durante os prazos referidos no número anterior e sempre que solicitado serão facultados aos associados os livros e documentos da contabilidade da USV, desde que no gozo dos seus plenos direitos.
- 4 Os sindicatos não filiados não participam nas deliberações sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento e o plano de actividades.

CAPÍTULO VII

Conselho fiscalizador

Artigo 55.º

Composição

- 1 O conselho fiscalizador é constituído por três sindicatos eleitos em plenário de sindicatos, através de listas apresentadas pela direcção da USV/CGTP-IN ou por um mínimo de três sindicatos, sendo eleita aquela que obtiver a maioria simples de votos validamente expressos.
- 2 As listas de candidaturas deverão conter a denominação dos sindicatos candidatos, bem como o nome dos representantes no conselho fiscalizador para o mandato considerado, não podendo integrar mais de um representante efectivo e um suplente por sindicato nem membros da direcção distrital da USV/CGTP-IN.
- 3 Só se poderão candidatar sindicatos filiados que não registem um atraso superior a três meses no pagamento das contribuições para a USV/CGTP-IN.

Artigo 56.º

Competência

Compete ao conselho fiscalizador:

- a) Fiscalizar as contas da União;
- Emitir parecer sobre o orçamento e plano de actividades e o relatório e contas apresentados pela direcção distrital;
- c) Responder perante o plenário e requerer à direcção distrital a sua convocação sempre que o considere necessário.

Artigo 57.º

Reuniões e deliberações

- 1 O conselho fiscalizador reúne sempre que necessário e pelo menos duas vezes por ano.
- 2 O conselho fiscalizador poderá reunir a pedido dos órgãos da USV/CGTP-IN.
- 3 O conselho fiscalizador só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros efectivos.
- 4 O conselho fiscalizador é eleito trienalmente em plenário após realização do plenário (congresso) da USV.

Regime disciplinar

Artigo 58.º

Sanções

- 1 Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados as sanções de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão.
- 2 A pena de expulsão não poderá ser aplicada aos sindicatos filiados na CGTP-IN.

Artigo 59.º

Repreensão

Incorrem na sanção de repreensão os sindicatos filiados que de forma injustificada não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 60.º

Suspensão e expulsão

Incorrem na sanção de suspensão até 12 meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos filiados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior:
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- Pratiquem actos lesivos dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 61.º

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato filiado seja dada toda a possibilidade de defesa.

Artigo 62.º

Poder disciplinar

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção distrital, a qual poderá nomear uma comissão de inquérito, constituída para o efeito.
- 2 Da decisão da direcção distrital cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância.
- 3 O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPÍTULO VIII

Alteração aos estatutos

Artigo 63.º

Competência

- 1 Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário (congresso).
- 2 A deliberação relativa à alteração dos estatutos deverá ser tomada por dois terços dos delegados presentes.

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

Artigo 64.º

A fusão e a dissolução da USV/CGTP-IN só se verificará por deliberação do plenário (congresso), expressamente convocado para o efeito.

Artigo 65.º

As deliberações relativas à fusão ou dissolução deverão ser aprovadas por, pelo menos, três quartos dos delegados inscritos no plenário (congresso).

Artigo 66.º

O plenário (congresso) que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens da USV ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO X

Símbolo, bandeira e hino

Artigo 67.º

Símbolo

O símbolo da USV é o da CGTP-IN, apenas diferindo nas letras de base, que serão USV/CGTP-IN.

Artigo 68.º

Bandeira

A bandeira da USV é em tecido vermelho, tendo no canto superior esquerdo o símbolo descrito no número anterior.

Artigo 69.º

Hino

O hino da USV é o hino designado «Hino da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional».

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 1 de Março de 2000, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 39/2000, a fl. 42 do livro n.º 1.

Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo — SACTV — Cancelamento

Para os devidos efeitos se faz saber que em assembleia geral extraordinária realizada em 28 de Fevereiro de 2000 foi deliberada a dissolução voluntária do Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo — SACTV em consequência da sua integração no Sindicato Nacional das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV, para a qual transitaram o respectivo património e os seus sócios.

Assim sendo, o registo dos estatutos do Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo — SACTV, efectuado em 11 de Julho de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 180 (suplemento), de 6 de Agosto de 1975, foi cancelado ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Março de 2000, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 40/2000, a fl. 42 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

União dos Sind. de Viseu/Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional — USV/CGTP-IN — Eleição em 11 de Fevereiro de 2000 para o triénio de 2000-2003.

Direcção distrital

Acácio de Almeida Pimentel, nascido em 28 de Agosto de 1952, portador do bilhete de identidade n.º 3209826, exercendo a profissão de *barman*, morador em Abrunhosa do Mato, Cunha Baixa, Mangualde, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro.

Alexandre Eduardo Mitra Silva, nascido em 4 de Abril de 1950, portador do bilhete de identidade n.º 3223193, exercendo a profissão de tipógrafo, artes gráficas, morador na Quinta Nova de Marzovelos, bloco B2, 1, 2.º, direito, Viseu, sócio do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa.

Alfredo Manuel Albuquerque Figueiredo, nascido em 26 de Março de 1944, portador do bilhete de identidade n.º 1571859, exercendo a profissão de director de serviços, morador na Rua da Argentina, 162, bloco 1, apartado 42, 4150 Porto, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Construção, M. M. P., C. e Mat. de Construção do Norte e Viseu.

- Alina Maria de Sousa, nascida em 5 de Janeiro de 1954, portadora do bilhete de identidade n.º 7428396, exercendo a profissão de enfermeira, moradora na Rua da Lata, Figueiró, Viseu, sócia do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.
- Amadeu Rodrigues dos Santos, nascido em 12 de Fevereiro de 1951, portador do bilhete de identidade n.º 3201456, exercendo a profissão de mecânico auto, morador na Quinta da Carreira, lote 45, 1.º, direito, F, Viseu, sócio do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda.
- Antero de Paiva Freitas, nascido em 9 de Agosto de 1949, portador do bilhete de identidade n.º 3218553, exercendo a profissão de professor do 1.º CEB, morador na Urbanização Vilabeira, lote 5, frente, Repeses, Viseu, sócio do Sindicato dos Professores da Região Centro
- António Manuel Marques Monteiro, nascido em 8 de Junho de 1962, portador do bilhete de identidade n.º 6067981, exercendo a profissão de desenhador especialista, morador na Rua de Viriato, 5, 3.º, direito, 3530 Mangualde, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.
- Armando Carlos Loureiro Gomes, nascido a 27 de Fevereiro de 1966, exercendo a profissão de canalizador (Câmara Municipal de Moimenta da Beira), residente na Rua da Socasia, 13, 3620 Moimenta da Beira, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.
- Carlos João Teodoro Tomás, nascido a 12 de Agosto de 1958, portador do bilhete de identidade n.º 7186411, exercendo a profissão de dirigente sindical, residente na Rua de Pina Ferrão, 2, 6270-222 São Martinho, sócio do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta.
- Eduardo Paiva Boloto, nascido em 4 de Junho de 1957, portador do bilhete de identidade n.º 5370996, exercendo a profissão de funcionário público (Repartição de Finanças de Vouzela), residente na Rua do Conde de Ferreira, Negrosa, São Pedro do Sul, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Funcão Pública.
- Fernando de Abrantes, nascido a 3 de Janeiro de 1953, portador do bilhete de identidade n.º 3884126, exercendo a profissão de soldador, residente na Rua da Fonte do Vale, 1, Vilar Seco, 3520 Nelas, sócio do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas de Aveiro, Viseu e Guarda.
- Fernando José Sousa Campos, nascido em 4 de Março de 1950, portador do bilhete de identidade n.º 2295214, exercendo a profissão de auxiliar de acção médica, residente na Rua das Mesuras, bloco 1, 2.º, direito, Viseu, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública.
- Hélder António Simões Borges, nascido em 26 de Janeiro de 1964, portador do bilhete de identidade n.º 7011032, exercendo a profissão de motorista de serviços públicos, morador em São João de Areias, Santa Comba Dão, sócio do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro
- João Pedro Ferreira Santos Melo, nascido em 4 de Maio de 1959, portador do bilhete de identidade

- n.º 8250681, exercendo a profissão de professor, morador na Avenida de Alves Pedrosa, 15, casa 12, Lamego, sócio do Sindicato dos Professores da Região Centro.
- Jorge Barreto, nascido em 29 de Janeiro de 1960, portador do bilhete de identidade n.º 6096283, exercendo a profissão de auxiliar de acção médica, residente na Rua Fafel, 48, 2.º, esquerdo, 5100 Lamego, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública.
- José Eurico de Sousa Leitão, nascido a 31 de Junho de 1960, portador do bilhete de identidade n.º 6143961, exercendo a profissão de mecânico principal, residente na Rua Formosa, 13, Largo do Hospital, 3440 Santa Comba Dão, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.
- Lúcia Cristina Correia Nascimento Coelho, nascida a 28 de Dezembro de 1976, exercendo a profissão de costureira especial, residente na Estrada Nacional n.º 222, Sebadelhe, 5155 Cedovim, Vila Nova de Foz Côa, sócia do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta.
- Luís José Rebelo Magalhães Fernandes, nascido em 16 de Março de 1960, portador do bilhete de identidade n.º 7800017, exercendo a profissão de assistente administrativo, residente na Rua de São Francisco, lote 16, Belgas Longas, 3510-004 Viseu, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.
- Manuel Gomes Araújo, nascido em 12 de Fevereiro de 1942, portador do bilhete de identidade n.º 603577, exercendo a profissão de motorista de serviços públicos, morador na Rua do Coração de Jesus, 118, lote A, 2.º, esquerdo, Marzovelos, Viseu, sócio do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro.
- Manuel Jorge Pereira Veiga, nascido em 5 de Junho de 1972, portador do bilhete de identidade n.º 9828187, exercendo a profissão de enfermeiro, morador na Rua do Dr. César Anjos, lote 4, 2.º, esquerdo, sócio do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.
- Manuel Rodrigues, nascido em 18 de Novembro de 1953, portador do bilhete de identidade n.º 3678868, exercendo a profissão de professor, morador no Bairro das Mesuras, bloco 3, 1.º, frente, Viseu, sócio do Sindicato dos Professores da Região Centro.
- Maria Anjos Morgado, nascida em 13 de Novembro de 1950, portadora do bilhete de identidade n.º 3947175, exercendo a profissão de operadora de máquinas, moradora no Edifício Mira Serra, 2.º, direito, Estrada Nacional n.º 2, Vermum, Campo, Viseu, sócia do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda.
- Maria Natália Almeida Pinto Fernandes, nascida em 8 de Abril de 1971, portadora do bilhete de identidade n.º 9924375, exercendo a profissão de operadora de lavandaria, residente em Rio de Loba, Viseu, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 1 de Março de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 38/2000, a fl. 42 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I - ESTATUTOS

Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral extraordinária de 13 de Dezembro de 1999, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 20, de 30 de Outubro de 1995.

Artigo 7.º

- 1 Podem ser associados efectivos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam as actividades a que se refere o artigo $3.^{\rm o}$
- 2 Pode ser concedida a qualidade de associado honorário a pessoas singulares que tenham contribuído significativamente para o prestígio e progresso do sector, podendo ser atribuída a título póstumo.
- 3 A atribuição da qualidade de associado honorário terá lugar através de aprovação por parte da assembleia geral, sob proposta da direcção, e necessita de voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de associados presentes.
- 4 Pode a direcção atribuir a qualidade de associado aderente, ao qual se aplica o disposto no artigo 52.º dos presentes estatutos.
- 5 Nos presentes estatutos a referência a associado ou associados deve entender-se como o associado efectivo referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8.º

- 1 A admissão como associado efectivo processa-se mediante a apresentação à direcção da Associação de uma proposta subscrita pelo interessado e, se possível, por dois associados e deverá indicar a actividade industrial do proponente a divisão correspondente em que pretende inscrever-se e o volume de facturação referente ao ano anterior à data da proposta.
- 2 A admissão como associado efectivo será decidida mediante parecer prévio vinculativo da direcção da divisão respectiva, devendo a deliberação final, a emitir pela direcção da Associação, ser-lhe comunicada num prazo máximo de 45 dias.
- 3 A admissão como associado aderente processa-se mediante a apresentação à direcção da Associação de

uma proposta subscrita pelo interessado e que deverá indicar a actividade desenvolvida pela empresa, devendo a decisão da direcção ser-lhe comunicada num prazo máximo de 45 dias.

Artigo 14.º 3 — No caso da alínea b) do n.º 1 deste artigo, a apreciação da justificação compete à direcção, que decidirá da exclusão ou não do associado, sendo da sua competência, no caso da exclusão, a readmissão, desde que previamente solicitada pelo interessado. 4 — Verificando-se a situação prevista no n.º 2 do presente artigo, pode a direcção propor à assembleia geral a sua readmissão, desde que previamente solicitada pelo interessado. $5-\ldots\ldots$ Artigo 23.º São, nomeadamente, atribuições da assembleia geral: 2) 3) Apreciar e votar o relatório e as contas do exercício, a apresentar pela direcção, sob parecer do conselho fiscal, relativos ao ano anterior, bem como as propostas de orçamentos e planos de actividades da direcção ordinários e extraordinários: 4) 9) Deliberar sobre a exclusão ou readmissão de

associados, sob proposta da direcção, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º dos

honorário, nos termos do disposto nos n.ºs 2

10) Aprovar a atribuição da qualidade de associado

e 3 do artigo 7.º dos estatutos.

estatutos:

Artigo 27.º

Compete ao secretário redigir as actas, ler o expediente da assembleia, registar os pedidos de intervenção durante o funcionamento das assembleias e servir de escrutinador.

Artigo 29.º

1-....

2 — A assembleia reúne obrigatoriamente:		
 a) b) Até 31 de Dezembro de cada ano para apreciação e votação da proposta de plano de actividades e orçamento ordinário para o ano seguinte; 		
 d) A tomada de posse dos corpos sociais eleitos obedece ao disposto no n.º 3 do artigo 41.º dos estatutos. 		
Artigo 31.º		
1		
2 — Não se verificando as presenças referidas no número anterior, a assembleia geral funcionará, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada, com qualquer número de associados.		
Artigo 35.º		
1 — No caso de exoneração, demissão ou impedimento do presidente, será o mesmo substituído pelo vice-presidente, e este, em circunstância semelhante, pelo secretário, que, a esse título, se manterá em funções até à eleição dos elementos em falta.		
$2-{\rm O}$ processo eleitoral deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias após a verificação de qualquer das situações identificadas no n.º 1.		
•		
Artigo 39.º		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.º Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		
Artigo 39.° Para além das funções mencionadas no artigo precedente, compete à direcção da divisão: 1)		

- $3-{\rm O}$ acto da tomada de posse ocorrerá logo que verificado o disposto no n.º 2 deste artigo e no prazo máximo de 30 días após a eleição.
- 4 Em caso de exoneração, demissão ou impedimento do presidente, será o mesmo substituído pelo vice-presidente, o qual se manterá em funções até à designação, a efectuar nos termos do n.º 2, do novo presidente.
- 5 Não poderá ser designado presidente da direcção o mesmo associado ou o representante do associado para além de dois mandatos consecutivos.

Artigo 42.º

São atribuições da direcção:

a) b)	Admitir, readmitir, excluir e propor a exclusão de associados, nos termos do artigo 14.º dos estatutos;
c)	
ď)	
$\stackrel{\sim}{e}$	
<u> </u>	
f)	
g) h)	
h)	
i)	
<i>.j</i>)	
Λ̈́	
m)	
n)	
<i>o</i>)	Apresentar à assembleia geral, para efeitos de
U)	Apresentar a assembleia gerai, para elentos de
	aprovação, proposta para atribuição da quali-
	dade de associado honorário, nos termos do
	n.º 3 do artigo 7.º dos estatutos;
<i>p</i>)	Criar o conselho consultivo previsto no artigo 44.º
_	
§ú ni	co

3 — O presidente de cada divisão, na impossibilidade de participar na reunião da direcção, pode fazer-se substituir pelo vice-presidente, e este, nas mesmas circunstâncias, pelo secretário.

Artigo 43.º 1-....

4 — A direcção só pode tomar decisões vinculativas desde que estejam presentes, pelo menos, três presidentes de divisão.

Artigo 44.º (novo)

- 1 O conselho consultivo é um órgão de apoio e consulta da direcção para os assuntos previstos no artigo 6.º dos estatutos.
- 2 O conselho consultivo integra os presidentes dos órgãos sociais da Associação, os sócios honorários, anteriores presidentes da direcção e das divisões e outras personalidades de reconhecida competência que a direcção entenda convidar.
- que a ele preside.

Artigo 45.º (anterior artigo 44.º)	Artigo 52.º (anterior artigo 51.º)
1 —	1 — São associados aderentes as empresas cuja actividade não se enquadra no âmbito do artigo 3.º dos estatutos mas que com ela possam estar directa ou indirectamente conexionadas.
1 —	 2 — O associado aderente tem direito, mediante o pagamento de uma quota mensal a fixar no regulamento de quotizações, aos seguintes serviços da Associação: 2.1 — Solicitar informações e estudos disponíveis de carácter geral sobre o sector; 2.2 — Receber, gratuitamente, todas as publicações periódicas editadas pela Associação; 2.3 — Utilizar os serviços da Associação, nos termos e condições a definir pela direcção; 2.4 — Frequentar as instalações da sede e das delegações da Associação; 2.5 — Participar nos eventos organizados pela Associação.
1 —	3 — O associado aderente não tem direito ao patri- mónio social nem ao exercício do direito de voto em assembleia geral e não pode ser eleito para qualquer órgão social.
Artigo 48.º (anterior artigo 47.º) São atribuições do conselho fiscal:	$4-\acute{\rm E}$ competência da direcção a exclusão do associado aderente desde que se verifiquem as seguintes condições:
a) b) c) d) e)	 a) Actuação do associado que afecte gravemente o prestígio da Associação ou do sector; b) O não pagamento da quota mensal por um prazo superior a três meses.
Artigo 49.º (anterior artigo 48.º)	Artigo 53.º (anterior artigo 52.º)
Artigo 50.º (anterior artigo 49.º) As receitas da Associação serão ordinárias e extraor- linárias.	Artigo 54.º (anterior artigo 53.º)
1 —	Registada em 1 de Março de 2000, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 26/2000, a fl. 36 do livro n.º 1.
Artigo 51.º (anterior artigo 50.º) 1 —	Assoc. Portuguesa do Ensino Superior Particular — APESP — Nulidade parcial
2 —	Por sentença de 27 de Maio de 1999, transitada em julgado em 14 de Junho de 1999, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, proferida no processo n.º 630/98, que o Ministério Público moveu contra a Associação Portuguesa do Ensino Superior Particular — APESP, foi declarada nula a norma constante do n.º 2 do artigo 19.º dos estatutos publicados no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 3.ª série, n.º 13, de 15 de Julho de 1998, face ao disposto nos artigos 10.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, e 292.º e 294.º do Código Civil.

II - CORPOS GERENTES

Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul — Eleição em 26 de Janeiro de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Ourivesaria A. Garcia, L.^{da}, representada por António da Conceição Garcia Barbosa.

Vice-presidente — Gomes, Fernandes & Ramos, L.da,

- representada por Hermínio Martins Ramos.

 1.º secretário Carvalho, Nogueira & Barbosa, L.^{da}, representada pelo Dr. Miguel José Barbosa Macedo
- 2.º secretário João Conde, Relojoeiro Joalheiro, L.^{da}, representada por João Pires Conde.

Direcção

Presidente — Ourivesaria Granada, L.^{da}, representada por Horácio de Pinho Rodrigues Zagalo. Vice-presidente — Cruz & Soares, L.^{da}, representada pelo Dr. Francisco José Soares da Cruz.

Joalharia do Carmo, L.^{da}, representada por Alfredo Alberto Pinto da Cunha de Sampaio. Ourivesaria Diadema, L.^{da}, representada pelo Dr. Pedro Miguel da Silva de Figueredo.

Joalharia Lide, L.da, repesentada por Mário Damas

Conselho fiscal

Presidente — Tempus Internacional — Importação de Relojoaria, L. da, representada por Abraão Salomão Kacan Kolinski.

Relator — Eurojóias, L. da, representada pela Dr. a Maria Irene Fernandes Rodrigues da Silva Pimentel de Carvalho.

Vogal — Ourivesaria Jovem de Victor da Silva Ventura, Ľ.da, representada por Eduardo José Gonçalves Ventura.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Fevereiro de 2000, sob o n.º 26/2000, a fl. 36 do livro n.º 1.

Assoc. dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Dist. de Lisboa — Eleição em 31 de Janeiro de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Soares & Rebelo, L.^{da}, representada por Manuel Batista Martins Rebelo.

Vice-presidente — Jardim Flor — Comércio e Indústria de Flores, L.^{da}, representada por Joaquim Pedro Potier Raposo Pulido Valente.

1.º secretário — Joaquim & Correia, L.da, representada por Manuel Fernandes Correia.

secretário — Horto do Campo Grande, L.da, representada por Carlos Maria P. Parreira do Amaral.

Direcção

Presidente — José Afonso Duarte, L.da, representada por José Afonso Duarte.

rice-presidente — Vinho & Companhia — Promoção e Divulgação, L. da, representada pelo Dr. Tomás Themudo Caldeira Cabral.

Vogais:

DECOFLORALIA — Sociedade de Floristas, L.^{da}, representada por Pedro José Silva.

MESBLA — Comércio de Sementes, L.^{da}, representada por Augusto António Dias.

Fernandes & Jacinto, L.da, representada por Ana Paula Pereira Fernandes Gomes.

Conselho fiscal

Presidente — LISCAMPO — Produtos e Artigos para Agricultura, L. da, representada pelo engenheiro Luís Manuel Mascarenhas Corte-Real.

Relator — Carlos António Balona Herdeiro de João Rodrigues Fernandes, representada por Carlos António Balona.

Vogal — Abílio David, L.da, representada pelo engenheiro Abílio José Moreira Rato David.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Fevereiro de 2000, sob o n.º 25/2000, a fl. 36 do livro n.º 1.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

. . .

II - IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. — Eleição em 26 de Janeiro de 2000 para o mandato de 2000-2003.

Efectivos:

António M. Castela Costa, empregado n.º 27 774; local de trabalho: COSE/Sesimbra/Marc.

Camilo Gomes Pereira, empregado n.º 28 835; local de trabalho: COSI/Sintra/Marc.

Fernando José Ferreira Sousa, empregado n.º 26 701; local de trabalho: COSI/Sintra/Marc.

Joaquim Almeida Ferreira, empregado n.º 20 061; local de trabalho: COSE/Sesimbra/Marc.

Eugénia Maria Gato, empregada n.º 26 824; local de trabalho: ATTF/T. Sharing.

Suplentes:

António Carlos S. Maggiolly, empregado n.º 21 717; local de trabalho: T. Park/PT Inovação.

Maria Teresa Matias Grais, empregada n.º 15 270; local de trabalho: GTSV/sede/Marc.

Rui Manuel Pereira Pucarinho, empregado n.º 23 191; local de trabalho: MCIT/sede/Marc.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Fevereiro de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 25/2000, a fl. 18 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da A. M. Almeida, Veículos e Peças, L.^{da} — Eleição em 3 de Fevereiro de 2000 para o biénio de 2000-2002.

Efectivos:

Fernando António de Matos Tomé, estofador de automóveis (oficial de 1.ª), bilhete de identidade n.º 4807207, de Lisboa, emitido em 25 de Novembro de 1991.

José Manuel Jorge Justo, mecânico de automóveis (oficial de 1.ª), bilhete de identidade n.º 0256767, de Lisboa, emitido em 10 de Fevereiro de 1997.

Elisiário Alberto Anastácio da Luz, electricista de automóveis (oficial de 1.ª), bilhete de identidade n.º 10333809, de Lisboa, emitido em 25 de Agosto de 1998.

Suplentes:

Manuel António da Costa, bate-chapa (oficial de 2.ª), bilhete de identidade n.º 11131943, de Lisboa, emitido em 14 de Abril de 1999.

Pedro Jorge Carmelo Lopes, pintor de automóveis (oficial de 2.ª), bilhete de identidade n.º 10837614, de Lisboa, emitido em 29 de Outubro de 1999.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 29 de Fevereiro de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 24/2000, a fl. 18 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores das Oficinas Gerais de Material de Engenharia — Eleição em 17 de Janeiro de 2000 para o mandato de um ano.

Efectivos:

José Manuel da Piedade Alves Isidro, bilhete de identidade n.º 4788904, de 28 de Abril de 1999, de Lisboa. Carlos Manuel Paulino Curado, bilhete de identidade n.º 4655151, de 3 de Abril de 1996, de Lisboa. Carlos Miguel Tavares Teixeira, bilhete de identidade n.º 11003370, de 24 de Fevereiro de 1999, de Lisboa.

Suplentes:

Américo Rodrigues Teixeira, bilhete de identidade n.º 7335475, de 15 de Novembro de 1999, de Lisboa. Francisco José Lopes Ramos Borges, bilhete de identidade n.º 2334598, de 16 de Dezembro de 1994, de Lisboa

Jorge Manuel Gomes, bilhete de identidade n.º 4062278, de 24 de Janeiro de 1995, de Lisboa.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Fevereiro de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 23. a fl. 18 do livro n.º 1.